

AMM Pregão - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

ID: 49829

Processo: 025/2024

Pregão: 005/2024

Método de disputa: Aberto Fechado

Critério de julgamento: Menor preço

Benefício de regionalidade: Local

Pregoeiro(a): LUCILEIA NUNES MARTINS

Descrição do Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS PÚBLICAS, COMPRAS E LICITAÇÕES, RECURSOS HUMANOS, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, CONTROLADORIA, PRESTAÇÕES DE CONTAS DE NATUREZA CONTÁBEIS, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, SUPORTE OPERACIONAL E GERENCIAL NO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Segmentos: Serviços de Consultoria

Publicação no diário oficial 11/12/2024 - 14:17

Publicação na plataforma: 13/12/2024 - 14:26

Início da disputa/fim do envio de proposta: 27/12/2024 - 08:30

Limite para a impugnação: 23/12/2024 - 23:59

Solicitações

Impugnação

Venho à presença de Vossa Senhoria para impugnar o edital do Processo Licitatório nº 025/2024, Pregão nº 05/2024 - Eletrônico do Município de Desterro do Melo, MG.

18 de dezembro de 2024 às 13:16

[Impugnacao_Edital_Pregao_05-2024_Desterro_do_Melo_2024_\(1\).pdf](#)

Esclarecimento

Solicito informar o telefone da Prefeitura, o numero 32 3336-1123 não eixste, assim as operadoras estão retornando mensagens.

18 de dezembro de 2024 às 13:18

Documentos

Processo

EDITAL Anexo

Atas

Extrato de Publicação PDF

Ata da sala de disputa PDF

Ata de propostas PDF

Fornecedores habilitados PDF

Termo de adjudicação PDF

Materiais / Serviços

Lote	Descrição	Valor	Situação
1	<p>Assessoria e Consultoria Contábil em atendimento as Secretarias municipais de Governo, Saúde e Educação, nas áreas de contabilidade, Finanças Públicas, Compras e Licitações, Recursos Humanos, Patrimônio, Planejamento, Controladoria, Prestações de Contas de natureza Contábeis, envolvendo serviços de Consultoria, Assessoria, Suporte Operacional e Gerencial no setor de Contabilidade do Município. Constitui obrigação do responsável pelo Setor de Contabilidade a prática das seguintes atividades: 1) - Controle Geral Orçamentário e Financeiro: • Acompanhar o disposto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; • Acompanhar a execução das metas previstas no Plano Plurianual; • Acompanhar a execução do Orçamento Municipal; • Controle sobre os créditos adicionais e especiais; • Controle do programa de governo em termo de realização das obras e prestação de serviços, integrantes da proposta orçamentária; avaliação dos resultados quanto a eficiência e eficácia da gestão orçamentária • Confronto periódico entre o Razão Analítico dos restos a pagar e efeitos a pagar e o Razão Geral contábil; • Controle sobre os restos a pagar e sobre a dívida flutuante; • Controle sobre a dívida fundada interna (parcelamento); • Controle contábil sobre o patrimônio do Município; • Análise da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, acompanhamento e supervisão das prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo diligências e elaborando defesa do contraditório das prestações de contas do período da prestação de serviço. • Acompanhar, supervisionar e elaborar planos, programas, projetos orçamentários de interesse do poder executivo; • Acompanhar e orientar a gestão financeira da Assistência Social; • Acompanhar as audiências públicas para elaboração de instrumentos de planejamento e rotinas contábeis como avaliação das metas dos quadrimestres no legislativo municipal; • Orientação, com emissão de pareceres, relatórios técnicos para atender a demanda</p>	R\$ 121.412,52	Recebendo Propostas

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2024

PREGÃO Nº 005/2024 - ELETRÔNICO

A Senhora

Luciléia Nunes Martins

Agente de Contratação e Pregoeira

Desterro do Melo - MG

Prezada Senhora,

Altamiro Francisco de Assis, brasileiro, casado, Contador, CRC-MG 29.318, CI MG 226.266 SSP/MG, CPF 158.125.106-87, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 280, Apart. 202, bairro São Sebastião, Barbacena, MG, CEP 36202-286 telefones: (32) 98411-3681 e 98837-8464, Sócio-Administrador da firma **Tatá Contabilidade e Consultoria Ltda.**, com sede na Rua Beatriz Resende, nº 140, bairro Funcionários, CEP 36202-070, Barbacena, MG, **CNPJ 01.652.725/0001-27** vem à presença de Vossa Senhoria para **impugnar** o edital do **Processo Licitatório nº 025/2024, Pregão nº 05/2024 - Eletrônico do Município de Desterro do Melo, MG.**

1 - OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS PÚBLICAS, COMPRAS E LICITAÇÕES, RECURSOS HUMANOS, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, CONTROLADORIA, PRESTAÇÕES DE CONTAS DE NATUREZA CONTÁBEIS, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, SUPORTE OPERACIONAL E GERENCIAL NO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

2 - DOS FATOS, LEGISLAÇÃO E DECISÕES:

7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados diretamente pelo site www.ammlicita.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise.

Transcrevo partes do Edital para que Vossa Senhoria localize e faça os esclarecimentos ou alterações que julgar necessárias, como segue:

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

12.20.4 Quanto a REGULARIDADE TÉCNICA, apresentará:

d) Comprovação de qualificação do responsável técnico na área de gestão financeira por meio de apresentação de **certificado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, visto que o Município necessita enviar prestações de contas a citada corte, que possui normativos próprios. (destaquei)

No art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.

Transcrevo abaixo algumas decisões do TCE-MG **sobre o excesso de exigências editalícias:**

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destaquei)

Denúncia n. 1031211, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de dezembro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA A HABILITAÇÃO. CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.** DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa **selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, **como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.**

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

Licitação nº 896.368, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, **publicação** em 17 de junho de 2016

A definição do objeto, de forma sucinta e clara, como estabelece a própria lei de regência das licitações públicas, tem por **objetivo primordial levar ao mercado uma informação resumida do que se pretende contratar, a fim de despertar o interesse inicial de eventuais licitantes** que, uma vez confirmado, deverão fazer uma análise aprofundada de todos os itens do edital para saberem se o certame realmente lhes interessa. (destaquei)

A Lei n. 8.666/1993, ao limitar a exigência de atestados de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, **objetiva impedir que sejam eleitas parcelas de pouca relevância técnica ou, ainda que relevantes tecnicamente, de valor pouco significativo, o que poderia redundar em restrição à participação ou, até mesmo, direcionamento.** (destaquei)

À Administração Pública **não cabe fazer exigências que inadvertidamente frustrem o caráter competitivo da licitação**, devendo agir com vistas a assegurar a ampla participação no certame, possibilitando o maior número de concorrentes, desde que tenham qualificação para executar o objeto licitado. (destaquei)

Denúncia n. 944.741, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 28 de abril de 2016.

Denúncia fundada em supostas cláusulas restritivas e ilegais em edital de pregão presencial destinado à contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, aduziu, **com fulcro no princípio da competitividade, que somente devem ser impostas aos interessados as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.** (destaquei)

Processo: 1058858

Processo principal: Denúncia n. 997814 -

Procedência: Prefeitura Municipal de Prata

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. **EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI.** AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. ILEGALIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. (destaquei)

Acórdão 2590/2012-Plenário-TCU 13/06/2012

RELATOR JOSÉ JORGE

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância

Acórdão 1469/2012-Plenário – TCU 26/09/2012

RELATOR **AROLDO CEDRAZ**

A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar viola os comandos contidos no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e restringe o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2291/2021-Plenário TCU - 22/09/2021

RELATOR **BRUNO DANTAS**

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Vale notar que a legislação vigente, dispõe que é vedado: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Sobre esse dispositivo, importa destacar que somente são vedadas restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto do contrato.

Assim sendo, é preciso verificar no caso concreto se a exigência em comento restringiu injustificadamente a competitividade do certame.

Para tanto, revela-se útil lançar mão de um exame de razoabilidade.

Cabe ressaltar que o conluio entre participantes constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, conforme leciona o insigne professor Marçal Justen Filho ao comentar o *caput* do art. 3º da Lei nº 8666/93 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, ed. Dialética, pág. 59):

O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento.

3 - DO PEDIDO

REQUER, ainda que acolha esta impugnação ao Edital em referência e faça a alteração ou no item em desacordo com a legislação vigente e decisões transcritas em prol da isonomia, impessoalidade prevista na Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários
CEP 36202-070 – Barbacena – MG
CNPJ nº 01.652.725/0001-27
(32) 98411-3681 - 98837-8464
tatacontador@barbacena.com.br

Barbacena, 18 de dezembro de 2024.

ALTAMIRO	Assinado de forma
FRANCISCO DE	digital por ALTAMIRO
ASSIS:1581251	FRANCISCO DE
0687	ASSIS:15812510687
	Dados: 2024.12.18
	13:08:46 -03'00'

Assinado Digitalmente
ALTAMIRO FRANCISCO DE ASSIS
CONTADOR CRC-MG 29.318
SÓCIO - ADMINISTRADOR
TATA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 01.652.725/0001-27



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.652.725/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/1997
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TATA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO R BEATRIZ ASSIS RESENDE	NÚMERO 140	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 36.202-070	BAIRRO/DISTRITO FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO BARBACENA	UF MG
-------------------	---------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TATACONTADOR@BARBACENA.COM.BR	TELEFONE (32) 3332-1662/ (32) 8411-3681
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/12/2024 às 09:21:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

01.652.725/0001-27

NOME EMPRESARIAL:

TATA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

CAPITAL SOCIAL:

R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ALTAMIRO FRANCISCO DE ASSIS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/12/2024 às 09:22 (data e hora de Brasília).